



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 2.796, DE 2003
(Do Sr. Adelor Vieira)

Dispõe sobre o Programa Nacional de Renovação e Reciclagem da Frota de Veículos Automotores.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-203/1991.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa Nacional de Renovação e Reciclagem da Frota Nacional de Veículos Automotores, envolvendo o poder público, empresas privadas e usuários.

Parágrafo único. É voluntária a adesão dos entes envolvidos ao Programa.

Art. 2º Quanto à renovação da frota, o Programa prevê a troca de veículos usados por novos, 0 km, tendo por base o tipo e a idade do veículo, conforme as seguintes condições:

I – automóvel e utilitário desde que o veículo tenha vida útil igual ou superior a quinze anos

II – caminhão, microônibus e ônibus desde que o veículo tenha vida útil igual ou superior a vinte anos:

§ 1º Para efeito dessa Lei, a vida útil do veículo é contada a partir da data de sua fabricação.

§ 2º Decorridos três anos de vigência desta Lei, os períodos de vida útil dispostos nos incisos I e II cairão para dez e quinze anos, respectivamente.

Art. 3º Para fomentar o Programa cabe ao poder público:

I - instituir linha de crédito com taxa de juro menor para o usuário interessado em trocar seu veículo usado nas condições previstas nesta lei por outro 0 km;

II – reduzir a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI - incidente sobre os veículos adquiridos na forma do Programa de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no inciso I condiciona-se à apresentação de laudo do veículo, conforme previsto no art. 4º, I, desta Lei.

Art. 4º Compete às empresas privadas voltadas à comercialização de veículos automotores:

I – examinar o veículo usado e emitir laudo atestando sua adequação às exigências desta lei para obtenção dos benefícios;

II - intermediar a captação do veículo usado, cujo proprietário tenha aderido ao Programa;

III – em relação ao veículo captado:

- a) reter a documentação;
- b) remover as placas de licenciamento;
- c) recortar o número do chassis;
- d) promover a baixa no RENAVAM;
- e) emitir o comprovante de captação.

Parágrafo único. É obrigatória a apresentação do laudo de que trata o inciso I para obtenção dos benefícios previstos no art. 3º.

Art. 5º Os Centros de Reciclagem de Veículos – CRV – serão implementados pelas empresas fabricantes e encarroçadoras de veículos, isoladamente ou em consórcios, para reciclar os veículos usados do Programa.

Parágrafo único. A localização e o funcionamento dos CRV devem respeitar a legislação ambiental, preservando o meio ambiente.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com dados de 2001, do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, a frota nacional em circulação é da ordem de 31,9 milhões de veículos, dos quais aproximadamente 53% foi fabricado antes de 1987. Além da idade média elevada dos veículos em geral, a precariedade do estado geral de manutenção e o baixo poder aquisitivo da população demonstram a situação da frota automotora em trânsito nas vias brasileiras.

Os dados apresentados revelam que as deseconomias resultantes são significativas no âmbito das condições ambientais, notadamente no tráfego dos grandes centros urbanos, em razão da maior emissão de partículas poluentes dos veículos fabricados antes da formulação de exigências ambientais legais de controle. Por sua vez, os acidentes de trânsito provocados por veículos velhos e sem manutenção adequada envolvem custos sociais e econômicos importantes.

No escopo internacional, tem-se 22 países com regulamentação para Centros de Reciclagem de Veículos – CRV, fundamentada em programas de inspeção veicular e/ou de renovação da frota. Diante disso, a fabricação atual de veículos é realizada de forma a facilitar o desmonte futuro dos mesmos.

As vantagens da implantação do Programa Nacional de Renovação e Reciclagem da Frota de Veículos Automotores são irrefutáveis. No âmbito do poder público, redundam na manutenção e geração de novos empregos; na melhoria das condições ambientais e de tráfego das grandes cidades; na redução da ocorrência de acidentes de trânsito e dos prejuízos deles decorrentes; além de incentivar o uso do material reciclado na cadeia produtiva. No setor privado, destacam-se, entre os benefícios, a manutenção ou o aumento do volume de vendas diretas e indiretas de veículos; a redução do custo da matéria-prima pelo reaproveitamento de material reciclado.

Considerando a pertinência, importância e o alcance da medida, contamos com o apoio dos nobres Colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2003.

Deputado ADELOR VIEIRA
Relator

FIM DO DOCUMENTO